



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Nelson Gomes Teixeira

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Gulmarães

Vice-Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Diretor: Lauro Ribello de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira — José Carlos de Souza Costa Neves

ANO 3 — N.º 35
22 de outubro - 1976

DECISÕES NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS REUNIDAS

ERRO DE FATO — DECISÃO DE CÂMARA JULGADORA DESPROVENDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E CALCULANDO A MULTA SOBRE VALOR INCORRETO DO TRIBUTO, AO INVÉS DAQUELE CORRETAMENTE RETIFICADO — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE TRAZENDO À COLAÇÃO DECISÃO QUE VEIO A SER REFORMADA, DEIXANDO DE EXISTIR, CONSEQUENTEMENTE, O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL — NÃO CONHECIMENTO, CORRIGIDO, CONTUDO, O ERRO HAVIDO NA DECISÃO REVISANDA.

Versa o presente processo sobre abates de gado, no período de 7 a 13 de maio de 1972, sem o recolhimento do tributo na forma preceituada pelo art. 146, § 1.º, do RICM.

A epígrafe, com fundamento no art. 58, do Decreto n.º 49.602/68, vem interpor pedido de revisão, visto que a v. decisão da E. 7.ª Câmara, ora recorrida, divergiu, no critério de julgamento, de outras prolatadas por este Tribunal.

Com efeito, ao negar provimento ao pedido de reconsideração e manter a multa prevista no art. 158, inc. I, do Regulamento do ICM, revista, porém, à vista da superveniência da Lei n.º 440/74, o r. acórdão conflitou frontalmente com a tese esposada pela E. 5.ª Câmara, no sentido de que é aplicável à espécie o art. 1.º, do Decreto n.º 52.666/71, por se tratar de imposto apurado nos exatos termos do art. 40, do citado Regulamento, sujeitando-se, em consequência, às multas do art. 161 e não à do art. 158, inc. I.

Preliminarmente, constata-se que o culto Relator da decisão revisanda, em negando provimento ao pedido de reconsideração, houve por bem revisar o valor da penalidade, por força da superveniência da Lei n.º 440/74, fixando-o em Cr\$ 18.761,99, nos termos do art. 76, item I, «f», sem prejuízo do recolhimento do imposto devido de Cr\$ 75.047,98.

Acontece, porém, que S. S.ª, ao assim decidir, sem sombra de dúvida, baseou-se, equivocadamente, no valor do ICM constante do AIIM e da decisão de fls., não se apercebendo, contudo, que a mesma foi anulada, a fim de que fosse retificado o auto inicial, efetivamente concretizado pelo documento de fls. 4, através do qual exigiu-se o tri-

buto de Cr\$ 75.654,10, importância que foi mantida no decisório de fls. e, assim, considerada quando da apreciação do recurso ordinário interposto.

Ocorrendo, portanto, evidente engano na exigência do imposto e, consequentemente, no cálculo da multa revista e fixada, voto no sentido de ser o processo baixado à E. Câmara de origem, para o seu devido saneamento.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1975.

a) Dario Ranoya, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. Pedi vista do processo para meditar sobre «questão de ordem», suscitada pelo ilustre Juiz Dr. César Machado Scartezini, que, lembrando o estatuído no art. 99, de nosso Regimento Interno, colocou o problema consistente em saber se apurado, quando do exame de pedido de revisão, erro de fato da decisão revisanda, este deve ser corrigido pelas Egrégias Câmaras Reunidas ou, ao contrário, deve o processo ser devolvido à E. Câmara Julgadora.

2. O ilustre Juiz Relator, Dr. Dario Ranoya, concluiu pela segunda alternativa e, por ocasião dos debates, asseverou que deixara de efetuar a correção para não haver «reformatio in pejus».

3. O engano de cálculo foi o seguinte: a respeitável decisão revisanda considerou a importância do imposto de Cr\$ 75.047,98 e aplicou a multa correspondente a vinte e cinco por cento do valor do tributo. Ocorre, entretanto, que a quantia exata do imposto é de Cr\$ 75.654,10, conforme a retificação de fls.

4. Quanto ao mérito, resumindo, cabe destacar que se cuida de falta de recolhimento do imposto por ocasião do abate de bovinos e de suínos e que a autuada sustentou, no pedido de reconsideração, cumulado com o de revisão, ser cabível a multa de trinta por cento do valor do imposto, por se tratar de operações regularmente escrituradas.

5. O pedido de reconsideração não logrou provimento, conforme se verifica dos autos.

6. Para embasar o pedido de revisão, a recorrente citou a decisão proferida no processo DRT-5 n.º 21893/71 a qual aplicou a multa de trinta por cento do valor do imposto, mas foi reformada por estas Egrégias Câmaras Reunidas, conforme se colhe dos autos. Portanto, não é de se conhecer do pedido de revisão, em face da aplicação analógica da Súmula n.º 286, do Supremo Tribunal, «verbis»:

«Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida».

7. A correção do erro de fato deve ser efetuada por estas Egrégias Câmaras Reunidas, eis que o art. 529, do atual RICM, preceitua:

«Art. 529 — Enquanto não remetida a dívida para cobrança executiva, as decisões do Tribunal de Impostos e Taxas que contiverem erro de fato serão passíveis de retificação, aplicado por analogia o disposto no inc. I do art. 463 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei federal n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973».

8. Comentando o art. 285, do CPC anterior (atual art. 463, do CPC), escreve Moacyr Amaral Santos, «in» «Primeiras Linhas de Direito Processual Civil», Max Limonad, 2.ª ed., 3.º vol., págs. 33 e 34:

«Ao princípio da invariabilidade da sentença pelo mesmo órgão ju-